



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALDRY PIRES DA CUNHA

**CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ESTUDO
SOBRE A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DESSE TIPO PENAL A PARTIR DE
CASO CONCRETO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

ALDRY PIRES DA CUNHA

**CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ESTUDO
SOBRE A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DESSE TIPO PENAL A PARTIR DE
CASO CONCRETO**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura
Leite.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C972c Cunha, Aldry Pires da.
Crime de redução à condição análoga a de escravo [manuscrito] : estudo sobre a interpretação judicial desse tipo penal a partir de caso concreto / Aldry Pires da Cunha. - 2018.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Trabalho Escravo. 2. Interpretação Judicial. 3. Art 149, Código Penal. I. Título
21. ed. CDD 345

ALDRY PIRES DA CUNHA

**CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ESTUDO
SOBRE A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DESSE TIPO PENAL A PARTIR DE
CASO CONCRETO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 27 / 12 / 18

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª Dr.ª Rosimeire Ventura Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.ª Dr.ª Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Aos meus pais, pelo amor, empenho e
companheirismo, DEDICO.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua misericórdia infinita e por sempre me dar forças diante de todos os obstáculos, com a intercessão incansável da Nossa Mãe fiel.

Aos meus pais Ângela e Alfredo, por serem sempre tão empenhados, mesmo diante das dificuldades, com meu crescimento profissional e pessoal.

À professora Rosimeire Ventura pelas leituras sugeridas, pelas valiosas dicas e por sempre, com sua paciência e dedicação, mostrar humildade e sabedoria.

Aos meus familiares, especialmente minha irmã Ana Gabriela que aqui fica representada por Maria Augusta, por ser minha grande torcedora e sempre se preocupar com os meus passos.

Aos meus tios, Martem e Antemildo, por terem aberto as portas de casa e do coração quando iniciei esta graduação.

Aos meus amigos fiéis de sempre, inclusive meu namorado Pablo, que sempre estiveram junto de mim na torcida.

Aos servidores da 11ª Vara Justiça Federal, da Procuradoria da República em Monteiro e advogados do Escritório de Advocacia Gurjão e Oliveira, por terem importância determinante na minha experiência de estágio durante a minha graduação.

Aos colegas de classe, especialmente Cláudio, Laissa, Nathália, Aline Ferreira, Celso, Wendenberg, Geovani e Tássio, por serem pessoas especiais que carregarei para sempre em meu coração.

“Se puderes olhar, vê. Se podes ver, repara.”

Ensaio sobre a cegueira, de José Saramago.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DESENVOLVIMENTO.....	08
2.1	A hermenêutica jurídica: considerações gerais.	08
2.2	O crime de trabalho escravo na legislação brasileira	11
2.2.1	<i>Crime de trabalho escravo como - ainda – um tipo penal aberto</i>	13
2.3	Casos concretos sob análise.....	14
2.3.1	<i>Análise da sentença do processo nº 0000146-35.2016.4.05.8203.....</i>	15
2.3.1	<i>Análise da sentença do processo nº 0001289-02.2015.4.05.8201.....</i>	17
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS.....	22

CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ESTUDO SOBRE
A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DESSE TIPO PENAL A PARTIR DE CASO
CONCRETO

Aldry Pires da Cunha¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar a interpretação judicial do tipo penal de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, Código Penal), a partir do estudo comparativo de duas sentenças. A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas no conceito oriundo do art. 149 do Código Penal e, de acordo com a nova redação dada ao tipo pela lei 10.803/2003, atualmente ele é classificado como um tipo penal fechado. Diante desse contexto, questiona-se: como a interpretação, diante do tipo penal fechado previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, pode influenciar nas decisões judiciais referentes a essa matéria? A metodologia utilizada foi a bibliográfica. Conclui-se que, apesar de o crime ser classificado como um tipo penal fechado, a interpretação do juízo irá atribuir, diante de casos concretos, sentidos individualizados para enquadrar a conduta de redução à condição análoga a de escravo como sendo típica ou não.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo. Interpretação Judicial. Tipo penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar a interpretação judicial do tipo penal de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, Código Penal), a partir do estudo comparativo de duas sentenças proferidas sobre a matéria na Justiça Federal da Paraíba, em relação a fatos ocorridos nas cidades de Serra Branca e Boa Vista.

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas no conceito oriundo do art. 149 do Código Penal, que diz respeito ao trabalho escravo na seara criminal. A lei 10.803/2003 deu nova redação ao tipo penal citado e atualmente ele é classificado como um tipo penal fechado, ou seja, possui a descrição completa da conduta proibida pela lei penal. Existe, atualmente, a ocorrência de diversas formas de se demonstrar o trabalho escravo e o foco principal é punir todos os casos em que os trabalhadores aliciados são submetidos a condições degradantes que se revestem das mais diversas formas de ilegalidade.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: aldrypires@gmail.com

Diante desse contexto, questiona-se: como a interpretação, diante do tipo penal fechado previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, pode influenciar nas decisões judiciais referentes a essa matéria?

Trata-se de tema atual, tendo em vista as modernas formas de escravidão humana e as controvérsias acerca da interpretação judicial. Nos dois casos concretos analisados na presente pesquisa, uma decisão foi de absolvição e outra de condenação. Considerando que ambos os casos estavam inseridos em uma mesma microrregião e que as circunstâncias narradas eram bastante semelhantes, é plausível para o mundo jurídico buscar compreender as fundamentações dadas nas referidas sentenças. Nesse sentido, é imprescindível comparar as condições às quais os trabalhadores estavam submetidos nos dois casos e detectar quais foram os fatos determinantes para absolvição e condenação, respectivamente.

Dentro dessa perspectiva, é plausível compreender quais são os apontamentos dados pela doutrina acerca da hermenêutica jurídica, pois, ao analisar o texto legal, é preciso buscar a compreensão do sentido que ele expressa, dentro de um argumento lógico, para construir a interpretação.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com consulta a periódicos e a sentenças judiciais.

O Cariri Paraibano, em uma análise primária, não é uma região em que são instaladas grandes empresas, de modo que, tratar do crime de trabalho escravo nessa região é algo bastante peculiar, que abre margem para diversos entendimentos pautados na interpretação jurídica.

Conforme exposto acima, o crime previsto no art. 149 do Código Penal é considerado como um tipo penal fechado que traz a descrição completa da conduta ilegal. No entanto, nos casos analisados (em que houve absolvição e condenação), observou-se que houve grande influência da subjetividade do intérprete para valorar as condutas como sendo contrárias à lei, ou não.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A hermenêutica jurídica: considerações gerais

Para compreender a importância da interpretação nas decisões judiciais é imprescindível delinear características da hermenêutica jurídica, pois, é através dela que serão

encontradas formas de se materializar, no caso concreto, o texto da lei. Portanto, o intérprete buscará, na hermenêutica jurídica, argumentos válidos que embasem a sua decisão.

-Hermenêutica significa, tradicionalmente, teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípua consiste em descrever como se dá o processo interpretativo-compreensivoll (STRECK, 1999, p. 261).

A priori, é importante pontuar algumas posições sobre a interpretação da lei. Nesse sentido, cumpre mencionar Bruno (1967 apud STRECK, 1999, p. 75) que defendia a interpretação como sendo uma espécie de fenômeno que busca o verdadeiro e exclusivo sentido, de modo que, sempre que a lei é clara, a interpretação torna-se instantânea (*in claris non fit interpretatio*). Nader (1995 apud STRECK, 1999, p. 75) expõe que interpretar é sempre fixar o sentido da norma e descobrir a sua finalidade diante dos valores consagrados pelo legislador; há, aqui, uma necessidade de sempre se afastar do subjetivismo.

Ainda nesse sentido, Maximiano (1965 apud STRECK, 1999, p. 75) compreende que a interpretação é a busca do esclarecimento, do verdadeiro significado de uma expressão; aqui, a hermenêutica dá as regras para a interpretação. Diniz (1993 apud STRECK, 1999, p. 76), por sua vez, entende que na interpretação deve-se buscar o verdadeiro sentido e alcance da norma, para revelar o alcance e o sentido apropriado para a vida real e para a decisão.

Podemos dizer, resumidamente, que Gusmão (1997 apud STRECK, 1999, p. 76) entende que através do processo interpretativo se estabelece o verdadeiro sentido da norma, as consequências jurídicas e os elementos constitutivos do caso típico previsto. Silva (1961 apud STRECK, 1999, p. 77), por sua vez, defende que toda lei está sujeita a interpretação, e necessita ser interpretada para ser aplicada.

Por fim, Monteiro (1991 apud STRECK, 1999, p. 77) caminha no entendimento de que sempre que a lei é clara, não há margem para interpretação.

Nesse cenário, é imprescindível que as decisões judiciais tenham coerência com o direito positivo para assegurar a segurança jurídica, que por sua vez, é um princípio constitucional.

Neste ínterim, Streck (2008, p. 159) defende:

Com efeito, há sempre um significado do texto (e texto é sempre um evento) que não advém tão-somente do —próprioll texto, mas, sim, de uma análise de decisões anteriores, da aplicação coerente de tais decisões e da compatibilidade do texto com a Constituição. O grau de exigência de fundamentação/justificação da interpretação alcançada aumentará na medida em que essa significação atribuída ao texto se afasta dos —aspectos linguísticosll. Trata-se de convencimento e de estabelecer amplas possibilidades de controle da decisão (observe-se que não há mecanismos de controle das decisões últimas do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual aumenta

a responsabilidade da doutrina e comunidade jurídica em termos de controle político-democrático, exatamente pela ausência de possibilidades institucionais).

Verifica-se que Streck (2013, p. 227), em seu livro *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, defende a hermenêutica como sendo um –modelo de conhecimento que tem a tarefa de tornar visível o *habitus* que domina a interpretação/aplicação do direito. Sua tarefa também é a de denunciar – constantemente – a tradição inautêntica no sentido que Gadamer dá a essa palavra.

Compreende-se que a hermenêutica jurídica deve ter um caráter produtivo, de modo que as palavras da lei possuem diversos significados. Assim, deve-se constatar que o jurista (STRECK, 1999, p. 74) –cria o sentido que mais convém aos seus interesses teórico e político. Nesse contexto, sentidos contrários podem, não obstante, ser verdadeiros

Para Betti (1995 apud STRECK, 1999, p. 86) , –a interpretação é um reconhecimento e uma reconstrução do significado que o autor foi capaz de incorporar; já a atribuição de sentido é o ato pelo qual o autor incorpora o significado

Muitos juristas trabalham com diversas técnicas de interpretação e, para a dogmática jurídica, os métodos interpretativos são definidos como instrumentos rigorosos, eficientes e necessários para o alcance do conhecimento científico do direito.

Por outro lado, Streck (1999, p. 93) defende:

Importante, ainda, é a crítica que Eros Grau faz sobre os métodos de interpretação: a existência de diversos cânones de interpretação – que é agravada pela inexistência de regras que ordenam, hierarquicamente, o seu uso (Alexy), faz com que esse uso resulte arbitrário. Esses métodos, diz Grau, funcionam como justificativas para legitimar resultados que o intérprete se propõe a alcançar. Os métodos funcionam, assim, como reserva de recursos de argumentação, dependendo, ademais, também de interpretação (Zagrebelsky).

Como vimos, o intérprete tem sempre uma visão preestabelecida. Com base nessa sua visão e diante do caso concreto, ele proferirá uma decisão assentada na legalidade. Assim, no processo hermenêutico judicial, a interpretação do julgador reveste-se de legalidade no contexto de uma decisão judicial.

É inegável que o intérprete possui um horizonte de sentidos que estão atrelados à sua subjetividade, não é razoável que se compreenda que a lei, quando clara, prescinde de interpretação. Nesse sentido, verifica-se (STRECK, 1999, p. 231):

Quando o jurista interpreta, ele não se coloca diante do objeto, separado deste por esta –terceira coisa, que é a linguagem; na verdade, ele está desde sempre jogado na

linguisticidade desse mundo do qual ao mesmo tempo fazem parte ele (sujeito) e o objeto (o Direito, os textos jurídicos, as normas etc). A atitude de pensar que ele, intérprete, está fora e/ou separado do objeto pela linguagem, é alienante. Dito de outro modo: com isto ele não se considera co-produtor da realidade (da sociedade). A sociedade (o Direito) é (será) sempre o Outro (do latim *alienus*, que significa –o outrol).

A interpretação da norma dependerá do caso concreto, pois a hermenêutica está relacionada diretamente à aplicação/concretização do direito. Não há razão para compreender a hermenêutica como sendo uma subsunção do fato à norma, pois, muito além do que o texto diz, a hermenêutica está inserida em um contexto próprio da condição humana onde a linguagem é uma condição de possibilidades constituidora do mundo.

Diante do que fora explanado acima, percebe-se que o juiz, como aplicador da norma ao caso concreto, tem a possibilidade de, diante de um juízo valorativo, assentar seu julgamento na legalidade. Ademais, é inconcebível compreender a interpretação afastada dos seus horizontes de subjetividade, que estão muito além de classificações pré-ordenadas, mas que se relacionam diretamente com as visões teóricas e práticas do intérprete.

Nesse contexto, é extremamente plausível que compreendamos a discricionariedade judicial. Podemos considerá-la como sendo o –espaço|| no qual o juiz, diante do caso concreto, preencherá os espaços das particularidades que não são abarcadas pelas regras. Na discricionariedade judicial tem-se uma abertura criada pelo próprio sistema.

Portanto, com a hermenêutica filosófica, podemos abrir margem para diversos entendimentos que caminham para uma interpretação real e sensível aos acontecimentos sociais que estão em constante mudança, e para o pensamento subjetivo do intérprete.

2.2 O crime de trabalho escravo na legislação brasileira

Verifica-se que se trata de um tipo penal, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), que foi inserido no ordenamento nacional e possui relação com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, que em seu art. 4º, dispõe que a escravidão e o trabalho escravo serão proibidos em todas as suas formas. Vejamos (Código Penal, 1940):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2º A pena é aumentada de ½ (metade), se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da leitura do artigo pode-se perceber que, diante da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade individual é o bem jurídico tutelado. Por outro lado, verifica-se que não há tão enfaticamente definição de quais são as condições necessárias para que haja a imputação do crime. O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o aliciador ou intermediário, o empresário rural ou urbano; o sujeito passivo, por sua vez, é a pessoa que se encontra em situação de exploração, independentemente da existência de contrato formal.

Desde os processos de abolição da escravidão nos países ocidentais, a escravidão deixou de ser um conceito jurídico. Não obstante, a persistência de práticas de trabalho semelhantes, em maior ou menor medida, àquelas a que eram submetidos os antigos escravos, levou à adoção de políticas para eliminar essas práticas. A discussão em torno da escravidão contemporânea existe no mundo todo, e em toda parte há movimentos e grupos que lutam contra as formas modernas de escravidão.

A propósito, a convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 sobre o trabalho forçado, ratificado pelo Brasil em 1957, traz a seguinte definição (SÜSSEKIND, 1998, p. 338):

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.¶

Não há um sentido propriamente jurídico de escravidão e nesse sentido podemos dizer, segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Inquérito 3.412 AL que:

A –escravidão modernall é mais sutil que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente dos seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

Nos moldes atuais não há uma única forma de escravidão, desta feita, caracterizá-la frente a um caso concreto implica sempre numa discussão hermenêutica acerca do alcance da norma.

2.2.1 Crime de trabalho escravo como – ainda – um tipo penal aberto

A priori cumpre mencionar que o Princípio da Legalidade deve ser aplicado ao direito penal. Isso implica em dizer que nenhum fato pode ser considerado como crime sem que antes tenha sido instituído por lei como delito. Esse princípio encontra-se consagrado no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 dentre os direitos e garantias fundamentais, no qual preceitua: *“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*¶.

Nesse contexto, ainda podemos nos remeter ao Princípio da Taxatividade dos tipos penais. Esse princípio tem finalidade de tornar claro o objetivo de cada figura delituosa, pois é assim que se estabelece uma relação de confiança entre o *jus puniendi* do Estado e a legalidade que resguarda a liberdade do indivíduo.

Nesse contexto é importante mencionar que os tipos penais devem ser claros e objetivos, para que não deixe obscuridades ao destinatário da norma incriminadora. Nesse sentido, temos (NUCCI, 2014, p. 15):

Significa que as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida, em relação ao seu cumprimento, por parte do destinatário da norma. A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos vagos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos – e de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal.

A Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou de forma significativa o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CP).

Verifica-se que o dispositivo prevê quatro hipóteses de tipificação do crime: sujeição alheia a trabalhos forçados; sujeição alheia à jornada exaustiva; sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; por fim, restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Em que pese se tratar de hipóteses bem delineadas, ainda podemos considerar como sendo um tipo penal aberto, que dá margem a interpretações diversificadas. Nesse sentido ensina Bitencourt (2011, p 427) que:

Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça, etc.

Greco (2017, p. 298/299), com relação ao tipo penal aberto, expõe que:

Contudo, em determinadas situações, o legislador, por impossibilidade de prever e descrever todas as condutas possíveis de acontecer em sociedade, criou os chamados tipos abertos, nos quais não há a descrição completa e precisa do modelo de conduta proibida ou imposta. Nesses casos, faz-se necessária sua complementação pelo intérprete.

(...)

Concluindo, nos tipos abertos, pela sua simples leitura, não há possibilidade de aferirmos, sem o necessário complemento, pela subsunção da conduta do agente.

A classificação como tipo penal fechado, no qual se insere o art. 149 do Código Penal, é assim exposta em Greco (2017, p. 298):

Tipos fechados são aqueles que possuem a descrição completa da conduta proibida pela lei penal. No art. 121, caput, do Código Penal, por exemplo, o legislador, de forma clara e precisa, descreveu a conduta a que visou a proibir. Então, aquele que dolosamente matar alguém terá sua conduta subsumida ao tipo legal referido.

Os enunciados trazidos no art. 149 do Código Penal, por si sós, não trazem um sentido imutável, e nem mesmo podem discriminar os casos em que são aplicáveis. Mesmo existindo a possibilidade de verificarmos taxativamente quais são os elementos caracterizadores do tipo penal, é evidente que as próprias hipóteses abrem margem à interpretação do juiz, pois ele,

diante do caso concreto, pode, por exemplo, possuir entendimento divergente acerca do que venha a ser –sujeição alheia a condições degradantes de trabalho.

2.3 Casos concretos sob análise

No Cariri Paraibano não há tanta publicidade de emblemáticos casos de escravidão. Não se encontram tão facilmente grandes produtores e as atividades mais encontradas estão relacionadas à agricultura familiar e pequenos produtores rurais.

Conforme indicado por Filho (2017, p. 343):

Foi começando pela agricultura açucareira que o trabalho escravo se expandiu para a zona do criatório, segundo historiadores desta causa. Mas, no período de 1783 a 1843, nas leituras feitas nos inventários, a força da mão de obra era quase que completamente negra, de africanos ou de seus descendentes, de livres e libertos, vaqueiros escravos ou não pelo Cariri. Seus senhores ficavam de longe nos casarões, morando, muitas vezes, distante de suas fazendas, na Villa Nova da Rainha, na Capital, na Villa de Goiana, em Olinda e nos bairros de Recife, etc.

Há quem diga que, historicamente, a região nunca teve grande prevalência da instituição escravista. No entanto, isso é, em grande parte, um mito, pois há relatos da presença de muitos escravos nessa região bem como no sertão da Paraíba, que tem características climáticas análogas.

Frente a dois casos concretos de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal (MPF) na Paraíba, podemos ver que, em duas cidades próximas (Serra Branca-PB e Boa Vista-PB) foram encontrados possíveis casos do crime de redução análoga à de escravo. No entanto, em uma sentença o juízo de primeiro grau absolveu os réus e, na outra, houve a condenação. Desta feita, tendo em vista que estamos diante de municípios próximos, cabe analisar como ocorreu a interpretação de cada juízo para o julgamento absolutório e condenatório, respectivamente.

2.3.1 Análise da sentença do processo nº 0000146-35.2016.4.05.8203²

Nos autos da ação penal nº 0000146-35.2016.4.05.8203, que tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal na Paraíba (Serra Branca-PB), proposta pelo Ministério Público Federal, o réu foi absolvido em primeiro grau. Narrou a inicial, conforme verificado na

² Ano da sentença: 2017. Em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

sentença, que o réu seria responsável pela exploração clandestina de uma pedreira em uma ³localidade conhecida como Tamboril, no município de Serra Branca/PB. Com relação ao trabalho escravo, o MPF requereu a condenação do réu por ele, na condição de responsável, submeter os trabalhadores a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, de acordo com a fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

O juízo de primeiro grau pontuou, antes de adentrar a análise do caso concreto, que:

Restrição de liberdade de locomoção somente é necessária para a caracterização do delito em algumas das hipóteses acima elencadas. Tampouco se faz necessária para configuração do crime a prática de maus tratos ou violência física para com a vítima, cujo consentimento é irrelevante.

Verifica-se que, quando chegou à análise do caso concreto, o juízo pontuou que, de fato, os trabalhadores laboravam em condições precárias, sobretudo pela ausência de sanitários. Continuou expondo que, diante das provas documentais e testemunhais, as condições de trabalho eram muito precárias, mas, não suficientes para configurar o crime tipificado no art. 149 do Código Penal.

Vejamos, a inicial do MPF expôs que a situação era degradante, e o juízo, como já verificado, entendeu como precária. Percebe-se, então, um juízo valorativo para interpretar um tipo penal fechado quando aduz que: -no entanto, tais condições não podem ser classificadas, como condições degradantes para fins de tipificação do art. 149 do Código Penal.

Mais adiante, na sentença, verifica-se que são expostos diversos depoimentos das testemunhas de acusação. Percebe-se que, de maneira geral, as testemunhas expuseram que não havia um controle de horário de trabalho, que não se alimentavam no local de trabalho e se deslocavam em seus meios de transporte próprios. Ademais, em um dos depoimentos a testemunha falou que:

Trocava de roupa e se alimentava num barraco que foi construído na pedreira; bebia água no próprio barraco, água que era extraída de um açude; foram os próprios trabalhadores que construíram o barraco; não havia banheiro e eles faziam as necessidades no -matoll; ele usava equipamentos de proteção (óculos, botas, luvas), que ele mesmo adquiriu; a maioria dos trabalhadores tinham os mesmos acessórios.

Em outro momento, o julgador enfatizou que não estava sequer caracterizada a relação de trabalho, e, para, além disso, as testemunhas foram enfáticas e espontâneas ao afirmar que viviam bem e ganhavam bem e que voltariam a trabalhar na pedreira. Antes, porém, mais uma

vez, há uma declaração de cunho valorativo dado pelo intérprete, qual seja: –por fim, muito embora se saiba que o consentimento da vítima não é capaz de afastar o crime, **creio que** (grifo nosso), no caso em apreço...||.

Cabe aqui considerar que, mesmo não tendo estado configurada a relação de trabalho, existiam algumas situações que foram consideradas como degradantes de forma a ferir a dignidade daqueles trabalhadores. No entanto, ali permaneciam, pois segundo eles próprios, comparado aos demais trabalhos existentes na região, esse era bom e lhes dava um bom rendimento.

Verifica-se, por fim, que foi colocada a jurisprudência do Tribunal Regional da 5ª Região, emitida nos autos do processo nº 00161300620114050000. Inclusive, nessa decisão do Tribunal, enfatiza-se que no –trabalho em condições degradantes||, não seria necessária a restrição à liberdade de movimento da vítima, sendo suficientes outras privações de liberdade que estejam ligadas à dignidade do trabalhador.

Na sentença, se encontra presente a justificativa da realidade social, que pode ser considerada, neste contexto, como uma forma de interpretar o tipo penal dentro de uma realidade. São colocadas algumas particularidades que, diferentemente de outros tipos penais fechados, como o de homicídio, não são valoradas.

Doutra banda, considera-se, ainda na sentença, que apesar de o consentimento da vítima não ser um empecilho para caracterização do tipo penal, seria importante que a sua vontade de não permanecer no local fosse suprimida. Ao final, o intérprete considerou que apesar de existirem condições extremamente precárias, os trabalhadores não estavam impedidos de decidirem, pois, diante de uma realidade difícil, estavam satisfeitos com o trabalho.

2.3.2 Análise da sentença do processo nº 0001289-02.2015.4.05.8201³

No segundo caso, extraído dos autos da ação penal nº 0001289-02.2015.4.05.8201, que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal da Paraíba (Boa Vista-PB), foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva e os acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, requereu-se a condenação dos réus que eram os representantes da mineradora onde foi constatada a prática, localizada na Fazenda Santa Rosa, na zona rural do município de Boa Vista/PB.

³ Ano da sentença: 2016. Transitou em Julgado e está em fase de execução da pena.

De acordo com a sentença, a denúncia também foi embasada pela fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade na qual os Auditores Fiscais do Trabalho encontraram trinta trabalhadores laborando em situação degradante à sua dignidade pessoal. Pontuou-se que na inicial foi narrado que os denunciados deixavam de fornecer condições mínimas humanas aos operários, pois: não era fornecida água potável para consumo; os trabalhadores eram obrigados a se alojarem em barracos de lona, sacos plásticos, madeiras e telhas; não existia banheiro; e, por fim, o asseio pessoal era realizado em poços, no açude ou em acúmulos de água.

Verifica-se que na fundamentação o juízo utilizou-se do mesmo julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que fora utilizado pelo juízo que proferiu a sentença no processo de Serra Branca-PB. No caso da decisão que condenou os réus, o juiz enfatizou que para a restrição da liberdade da vítima, é suficiente a privação de outras liberdades, notadamente ligadas aos direitos personalíssimos e à sua dignidade.

A sentença cuida em ressaltar que a doutrina e a jurisprudência têm incorporado o elemento -dignidade na interpretação do art. 149 do Código Penal. Justifica seu posicionamento no julgamento do TRF 1 (RSE 000029537920134013600), que enfatiza que — para a consumação da figura típica de submissão a condição aviltante de trabalho exige-se a comprovação de um conjunto de fatores que, associados, demonstrem a degradação de relação trabalhista e afronta à dignidade do indivíduo.

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado ser necessária a coisificação do indivíduo, com reiterada ofensa aos direitos fundamentais, e é prescindível a existência de violência física. Ressaltou que o STJ (AGRESP 2201400639986) decidiu pela desnecessidade de restrição à liberdade do trabalhador para consumação do delito.

O juízo, diante das provas colhidas e por não terem os acusados levado elementos com igual consistência para sua defesa, entendeu pela materialidade do delito, e agrupou as irregularidades que denotaram a situação degradante em cinco conjuntos principais — (a) água para consumo pessoal; (b) alojamento; (c) condições sanitárias e de higiene; (d) alimentação; (e) condições de trabalho.

Ficou constatado, diante das provas colhidas na instrução penal que: a) a água que os empregados utilizavam era turva e não potável para o consumo pessoal; b) não existiam condições sanitárias e de higiene e, só após a fiscalização do MTE fora construído um banheiro para os empregados; c) na localidade não existia instalações adequadas para consumo e preparo das comidas, pois os próprios trabalhadores preparavam uma fogueira, faziam as comidas e se alimentavam em pé ou sentado no chão; d) os trabalhadores eram

distribuídos em três alojamentos, que era um –barracoll de cimento de lona; e d) não eram fornecidos equipamentos de segurança no trabalho.

Mais adiante o juízo, mais uma vez, ressalta a importância do –elemento| dignidade na interpretação do delito. Senão vejamos:

Na espécie, **verifico** que as diversas condições aviltantes de trabalho, mormente aquelas referentes ao não fornecimento de água potável aos operários, à ausência de banheiros, obrigando os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas ao ar livre, e às péssimas condições de habitabilidade dos alojamentos acabaram por minar os elementos mínimos necessários à capacidade de autodeterminação, afligindo, por conseguinte, a dignidade humana de tais indivíduos.

Com efeito, as condições degradantes de trabalho foram o meio material utilizado para acarretar a supressão das condições necessárias à autodeterminação do ente humano, acarretando, assim, lesão à dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento. (grifo nosso)

Há um item de fundamentação da sentença que trata da tipicidade formal e material do delito em comento. Primeiramente, defende-se que as condutas dos denunciados se amoldam formalmente ao do tipo penal, pois os agentes teriam submetido trinta trabalhadores a condições degradantes de trabalho, reduzindo-os a condição análoga à de escravo. Em segundo lugar, frisa-se que materialmente a conduta foi lesiva à dignidade da pessoa humana dos operários.

Por fim, não ficou configurada nenhuma excludente de ilicitude e o juízo entendeu que os agentes eram culpáveis, pois, além de penalmente imputáveis, possuíam a potencial consciência da ilicitude dos atos praticados, de modo que era exigível, a eles, atuar de modo diverso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, o trabalho buscou fazer o cotejo entre duas decisões, uma condenatória e outra absolutória, a respeito de dois casos praticamente idênticos. A comparação entre as duas decisões demonstra a importância da interpretação do art. 149 do Código Penal, pois duas análises distintas do que seria –dignidadell e do que seria –condições degradantes|, entre outros conceitos penais abertos, leva a duas soluções diametralmente opostas para um mesmo problema jurídico.

Há uma relativização dos conceitos trazidos pelo tipo penal. Percebeu-se que, apesar de reconhecida uma situação precária, como a do primeiro caso, o juiz não a considerou

típica, por não ser degradante. Tal decisão de certa forma nos leva a uma incerteza, pois passa pelo crivo da subjetividade.

Um tipo penal fechado, de acordo com as classificações doutrinárias, traz descrição completa da conduta proibida. No entanto, se observou que apesar de o tipo penal aqui trabalhado ser considerado pela doutrina como um tipo penal fechado, ele abre margem para interpretações variadas, inclusive levando em consideração a realidade laboral da região.

Portanto, diante do que fora abordado, defende-se que na práxis jurídica o tipo penal do art.149 CP ainda é um tipo penal aberto, pois, mesmo em casos aparentemente semelhantes, chega-se a conclusões opostas, o que mostra que o tipo penal não prevê todas as condutas possíveis de forma coerente e taxativa.

Podemos observar que no caso concreto há uma grande influência da subjetividade do intérprete para enquadrar as condutas como sendo ilegais, o que contrasta com o princípio da taxatividade.

DELITO DE REDUCCIÓN A LA CONDICIÓN ANÁLOGA DE
ESCLAVITUD: ESTUDIO SOBRE LA INTERPRETACIÓN JUDICIAL DE ESE TIPO
PENAL A PARTIR DE CASO CONCRETO

RESUMÉN

El presente trabajo de conclusión de curso tiene como objetivo general analizar la interpretación judicial del tipo penal de reducción a la condición análoga de esclavitud (art. 149, Código Penal), a partir del estudio comparativo de dos sentencias. La doctrina y jurisprudencia no son pacíficas en el concepto oriundo del art. 149 del Código Penal y, de acuerdo con la nueva redacción dada al tipo por la ley 10.803/2003, actualmente él es clasificado como un tipo penal cerrado. Ante este contexto, se cuestiona: ¿cómo la interpretación del tipo penal cerrado previsto en el art. 149 del Código Penal Brasileño, puede influir en las decisiones judiciales concernientes a esa materia? La metodología utilizada fue la bibliográfica. Concluye que, apesar del delito estar clasificado como un tipo penal cerrado, la interpretación del juicio va a atribuir delante de casos concretos, sentidos individualizados para encuadrar la conducta de reducción a la conducción análoga la de esclavo como siendo típica o no.

Palabras-Claves: Trabajo Esclavo. Interpretación Judicial. Tipo Penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 427 p. v. 2.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm . Acesso em: 15 de out. 2018.

_____. Justiça Federal na Paraíba. (11 Vara). Ação Penal. Processo n.º 0000146-35.2016.4.05.8203. Autor: Ministério Público Federal da Paraíba. Réu: Carlos Kleber Ribeiro Barros. Juiz: Rodrigo Maia da Fonte. Monteiro, 06 de abril de 2017.

_____. Justiça Federal na Paraíba. (6 Vara). Ação Penal. Processo n.º 0001289-02.2015.4.05.8201. Autor: Ministério Público Federal da Paraíba. Réus: Marcelo Renato Arruda, George Luis Arruda e Marconildo Vieira Leite. Juiz: Gustavo de Paiva Gadelha. Campina Grande, 22 de junho de 2016. Disponível em: <http://web.jfjb.jus.br/consproc/resconsproc.asp> Acesso em: 10 de junho de 2018

FILHO, José de Sousa Pequeno. **Experiências Vividas: Escravidão e Formação Histórica de São João do Cariri (1783-1843)**. Editora do CCTA, João Pessoa. 2017. 16 p. Disponível em: < http://www.editoradoccta.com.br/ebook/experiencias_vividas.pdf > Acesso em 2 de maio de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 15.

STF. INQUÉRITO : Inq 3412 AL. Relator: Min. Marco Aurelio. DJ: 12/11/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>> . Acesso em: 23 de set. de 2018.

STRECK, Lenio Luiz, **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____, Lenio Luiz. Hermenêutica e possibilidades críticas do Direito: ensaio sobre a cegueira positivista. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 1, n. 52, p. 127-160, jan/jun. 2008.

_____, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo. Editora: Revistas dos Tribunais, 2013. 227 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT e outros tratados**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. 338 p.